

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.100, DE 2019

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.578, de 2016, de autoria do Deputado Luiz Couto, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal em 03 de abril de 2019. Naquela Casa Legislativa, tramitou como Projeto de Lei nº 2.100, de 2019, e recebeu emenda que em 08 de julho de 2024 retornou à Câmara dos Deputados para avaliação.

A emenda do Senado Federal (EMS) torna gratuita e dispensa de licitação, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, a permissão para o uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias e a produção de mudas destinadas ao paisagismo de áreas urbanas.

Para a apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. João Daniel (PT-SE), pela aprovação da Emenda do Senado Federal (EMS 2100/2019) ao PL nº 2100/2019, sendo o parecer aprovado em 13/9/2016.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Sâmia Bomfim (PSOL-SP), pela aprovação da Emenda do Senado Federal (EMS 2100/2019) ao PL nº 2100/2019, sendo o parecer aprovado em 19/8/2025.

A emenda ao Projeto proposta pelo Senado Federal vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se



ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, consideramos que a Emenda do Senado Federal deverá ser aprovada, seguindo os votos das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Administração e Serviço Público, uma vez que ela permite a gratuidade e a dispensa de licitação para a utilização das áreas de domínio da União para prática de agricultura orgânica em hortas comunitárias e produção de mudas destinadas ao paisagismo de áreas urbanas, na forma do inciso II do art. 22, por até cinco anos, prorrogável por iguais períodos, desde que haja interesse mútuo da União e dos permissionários.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.100, de 2019.**



**No mérito, pela aprovação da Emenda do Senado Federal
ao Projeto de Lei nº 2.100, de 2019.**

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-16942

